



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.683

Recurso nº: 104.693- IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ.PASSIVO FICTÍCIO. Constitui presunção de omissão de receita a diferença entre o saldo da conta "Fornecedores" que figura no Balanço Patrimonial e na declaração de rendimentos e o valor efetivamente comprovado.

Recurso a que se nega provimento.

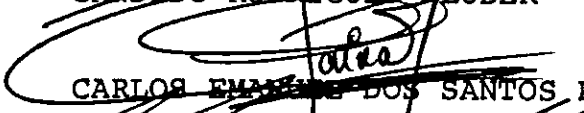
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos.

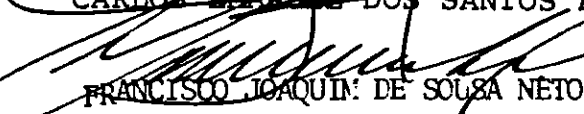
Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875001214/89-17

RECURSO Nº: 104.693

ACORDÃO Nº: 103-14.683

RECORRENTE: ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 1008 e demonstrativos Anexos, a Contribuinte foi autuada pela fiscalização Federal pelas seguintes irregularidades, descritas minudentemente no "TERMO DE VERIFICAÇÃO" de fls. 983/1003 e resumidas na "Descrição dos Fatos", as fls. 1009, ocorridas nos exercícios de 1984 a 1988, e assim sintetizadas:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

1.1 . por operações escrituradas em livros fiscais e não contabilizados;

1.2. pela constatação de Passivo Fictício;

1.3. por redução indevida do Ativo Circulante;

1.4. por falta de reversão de provisões não utilizadas;

1.5. por venda de bens do ativo imobilizado não oferecida integralmente à tributação; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

1.6. por saldo credor de correção monetária do balanço, devido a não correção de contas obrigatórias por lei e por correção a menor não documentada pelos respectivos mapas de correção;

2. CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES OU COMPROVADOS

A MENOR

3. ERRO DE TRANSPOSIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

X Regularmente intimada do lançamento, em 23/06/89, veio a contribuinte, após requerer e obter dilação do prazo por 15 dias, apresentar sua contestação, em 07/08/89, fls. 1096/1102, instruída com os documentos anexados aos autos às fls. 1015/1095, alegando em síntese:

a) o lançamento sob a rubrica FORNECEDORES equivocou-se uma vez que não conseguiu identificar no livro Diário os valores correspondentes, às Notas Fiscais, porquanto esses se encontravam fracionados e distribuídos nas Duplicatas relativas às parcelas do preço das mercadorias as quais foram salda das no exercício seguinte, estando legalmente escrituradas e a disposição do Fisco, sendo anexada a impugnação por amostragem, pois a juntada aos autos de sua integridade é impossível;

b) em vista disso, protesta pela realização de perícia na contabilidade, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72;

c) a interpretação do "termo de verificação" em seu item 23, exercício de 1985, deve ser revista, isto porque os comprovantes apresentados pela autuada atenderam ao valor reclamado (Cr\$25.360.007,00), haja vista que o total comprovado

ACÓRDÃO 103-14.683

observado pela fiscalização (Cr\$31.421.743,00), não corresponde à realidade;

d) também para esse fim requer prova pericial com fundamento nos dispositivos já mencionados;

e) idêntica revisão deve ser procedida no item 39, uma vez que o valor relativo ao "custo de produtos" já se encontra considerado no mesmo item como matéria-prima".

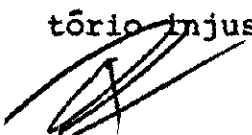
Atendendo à ordem de diligência, o autuante produziu os termos de fls. 1104/1105, onde, no de fls 1105, constatou que a contribuinte não localizou a alegada documentação comprobatória que elidiram total ou parcialmente o Auto de Infração e, em razão disso, desistia da perícia contábil requerida na contestação.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito produziu a Informação Fiscal de fls. 1106/1109, onde analisa a impugnação, percorrendo a respeito dos documentos apresentados pela defesa, rejeitando fundamentadamente uns e acolhendo outros, o que resultou na proposta de exclusão dos valores indicados às fls 1107.

Decisão monocrática as fls.1111/1117, julga parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando a contribuinte do tributo sobre os valores indicados as fls.1116.

Cientificada da Decisão singular em 18/11/92, veio a contribuinte, em 14/12/92, através de um patrono, conforme procuração de fls. 1121, recorrer da mesma, com o apelo às fls. 1122/1127.

Nessa peça, a defesa ataca o posicionamento do juízo "a quo", taxando-o de simplista pelo seu aspecto homologatório injustificável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

Na sequência, detem-se na parte da autuação por omissões de receita, caracterizada pela diferença entre o saldo da conta "Fornecedores", apresentado no balanço patrimonial, e o valor comprovado pela contribuinte, argumentando que foram desprezadas ocorrências contábeis reais que deveriam ser consideradas.

Tais ocorrências seriam os pagamentos com vencimento no exercício seguinte, ocorrendo a baixa no exercício do pagamento, assim não houve qualquer intenção de omitir receitas, mas apenas uma escrituração decorrente da forma de pagamento convencionada, que atingiu o exercício seguinte,

A seguir discorre longamente a defesa a respeito do fato gerador do imposto sobre a renda citando eminentes doutrinadores no campo do Direito Tributário, objetivando concluir que a aplicação da regra do artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 seria uma afronta ao CTN, pois que a fiscalização não logrou identificar no livro Diário os valores correspondentes às notas fiscais, porquanto esses se encontravam fracionados e distribuídos nas duplicatas relativas às parcelas do preço das mercadorias, as quais foram saldadas no exercício seguinte.

A conclusão da defesa é de que o Fisco Federal teria de previamente demonstrar e provar o ingresso das quantias ocultadas ou omissas no caixa da autuada, havendo também de demonstrar e provar o progresso e/ou benefício desse dinheiro no patrimônio da empresa ou o acréscimo do acervo dos sôcios, ou as vantagens, os lucros, as luxúrias e os então evidentes sinais exteriores de riqueza.

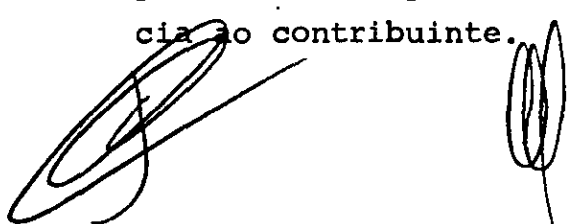
Não ficando comprovada a real omissão de receitas, arremata a defesa, há de se interpretar de forma mais



SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

branda para o contribuinte, pois a hermenêutica adotada pelo CTN em seu artigo 112 e incisos, repudia a preponderância da presunção que penalize em detrimento da presunção que beneficia ao contribuinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, dele, portanto, conheço.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Antes, porém, de adentrar na análise do mérito, devo consignar que a parte litigiosa do processo nesta fase re cursal, cinge-se à matéria omissão de receita por passivo ficti cio que foi a única questionada expressamente tanto na impugna ção quanto agora.

Os demais itens em que se desdobra a matéria omis são de receitas e as duas outras matérias, não serão objeto de análise por falta absoluta de contestação e em vista da nova redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, dada pelo artigo 19 da Lei nº 8748, de 9 de dezembro de 1993, que derogou ju risprudência deste Tribunal Administrativo favorável a tese da contestação por negação geral, a qual este relator se filiava, muito embora não fosse pacífico tal posicionamento neste Cole giado.

Também cabe destacar o pedido de perícia contá bil e a posterior desistência formal da mesma, por parte da contribuinte, em vista da não localização dos documentos passí veis de infirmar a totalidade ou parte do Auto de Infração.

Digno de registro também, é o "termo de verifi cação final", fls. 983/1003, que expõe minuciosamente todos os itens da autuação e os critérios de apuração das matérias tribu táveis, que, pela sua riqueza de detalhes, talvez tenha inibido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

a defesa na contestação dos diversos itens , já dificultada pela ausência de provas, além das poucas oferecidas e analisadas por ocasião do julgamento em 1ª instância.

Concretamente a defesa alega apenas dois aspectos em relação à acusação de omissão de receita por passivo fictício:

a) primeiro, de ordem fática, é suposto desprezo da fiscalização às ocorrências contábeis reais atinentes ao pagamento de fornecedores no exercício seguinte quando então, segundo a defesa, ocorria a baixa de títulos; e,

b) o segundo, jurídico, baseado na tese de que a autuação com fulcro no artigo 180 do RIR/80, deveria ser precedida de demonstração e prova do ingresso das quantias ocultadas no patrimônio da empresa ou no acervo dos sócios.

O primeiro argumento deve ser rechaçado de plano pela ausência total de provas. O saldo de conta "Fornecedores" passado no Balanço Patrimonial levantado ao final do período - base de incidência do imposto, decorre exatamente dos compromissos assumidos durante o período e não pagos até o seu termo final.

Até aqui nenhuma novidade nos argumentos da defesa. A presunção legal de omissão de receita surge a partir da constatação de que a empresa não possuía os títulos que provassem os saldos ao final de cada período-base e que demonstrassem que os fornecedores haviam interferido na obtenção dos resultados da empresa.

Os poucos títulos trazidos aos autos pela defesa foram analisados e aceitos pelo julgador monocrático, no mais tem-se apenas palavras para rechaçar a acusação de passivo fictício, faltando os títulos liquidados após os Balanços para comprovar o total do passivo declarado a título de "Fornecedores".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

O segundo argumento, vai de encontro à dicção do vetusto §2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 180 do RIR/80, segundo o qual:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência de presunção".

O legislador certamente ao erigir essa irregularidade à categoria de presunção legal, teve em mente a absoluta incompatibilidade entre tal fato e a Lei Comercial, mais precisamente a Lei nº 6.404/76 e os Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos, que repelem a inexatidão das demonstrações financeiras, mais precisamente o Princípio da Formalização dos Registros Contábeis e a Convenção da Objetividade, segundo os quais devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários a verificação não só quanto à precisão quanto a perfeita compreensão dos fatos que se devem consubstanciar em documentos idôneos e em evidências objetivas e claras.

No caso da contribuinte, os saldos da conta "Fornece-dores" declarados ao final dos períodos-base autuados não passaram de um número, uma vez que a defesa não conseguiu trazer aos autos os documentos que os comprovassem ou mesmo evidencias de que eram reais.

Isso apesar de contar com a boa vontade da Fiscalização na realização de diligência e, até mesmo de perícia, cujo pedido foi formalmente retirado pela defendente.

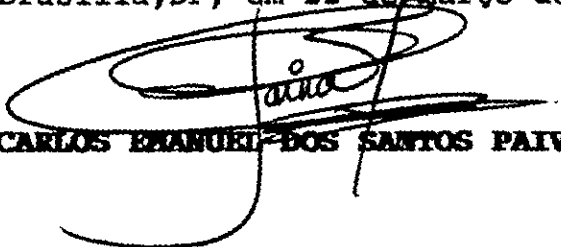
Correta a imposição fiscal com fulcro no citado diploma legal, à vista da inexistência de títulos que comprovem o valor total do passivo declarado nos diversos período-base.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.683

A vista do exposto e de tudo o mais que dos au
tos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 22 de março de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator